



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.000283/2008-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.737 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2014
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente LENS SERVICE COM E REPRES. LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO - COMPENSAÇÃO - TÍTULOS DA ELETROBRÁS

Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, valor decorrente das parcelas referidas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195. Não existe respaldo legal para compensação de contribuições previdenciárias, sejam referentes a parcela descontada do segurado empregado ou mesma a contribuição patronal, com títulos da Eletrobrás.

COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO AO CONTRIBUINTE. PRERROGATIVA DO FISCO DE VERIFICAR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. LANÇAMENTO DE VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO

Os contribuintes têm a prerrogativa de efetuar a compensação de valores indevidamente recolhidos, independentemente de autorização, todavia, o fisco deve verificar a correção do procedimento e lançar os valores que tenham sido compensados irregularmente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2005

DECADÊNCIA - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - COMPENSAÇÃO INDEVIDA COM TÍTULOS DA ELETROBRÁS

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Tratando-se de NFLD por compensação indevido com títulos da eletrobrás, não há que se falar em recolhimento antecipado devendo a decadência ser avaliada a luz do art. 173, I do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) declarar a decadência até competência 11/2001; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de NFLD, lavrado sob n. 37.107.139-9, em desfavor da recorrente, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros sobre a remuneração paga aos segurados empregados que lhe prestaram serviços no período compreendido entre 04/2001 a 06/2005, bem como a contribuição decorrente da contratação de cooperativa de trabalho.

Conforme o relatório fiscal, fls. 39 a 42, os documentos examinados foram os seguintes: livro de registro de empregados nº 01, até fls. 38, folhas de pagamento de 04/2001 a 06/2005, recibos de férias, rescisões contratuais, conta corrente, GPS, contrato social c alterações (última apresentada registrada sob nº 337.647/06-9 de 22/12/2006, guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIPS, GRFPS, de 04/2001 a 06/2005, sobre as remunerações das folhas de pagamento, a partir de 07/2005 sem movimento, contrato de prestação de serviços-Unimed Campinas, faturas Unimed Campinas e Unimed Ribeirão Preto, comunicação da empresa sobre a rescisão de contrato com a Unimed de Campinas, livro razão do exercício de 2001, declaração da empresa sobre o montante do patrimônio, destino, em virtude da paralisação das atividades em 07/2005. O período de lançamento do débito: 08/2001 a 11/2001, 13/2001, 02/2002 a 13/2002, 01/2003 a 07/2003, 09/2003 a 13/2003, 01/2004 a 13/2004, 01/2005 a 06/2005.

O crédito previdenciário foi lançado como empresa integrante de Grupo Econômico com a Especialista Óticas Comércio e Empreendimentos Ltda - CNPJ 61.472.577/0001-90 e suas filiais.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 28/09/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 02/10/2007.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 87 a 110.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência total da autuação, fls. 114 e 120:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS • PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/08/2001 a 30/06/2005

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL: PREVIDENCIÁRIO.
CONTRIBUIÇÕES RETIDAS SOBRE REMUNERAÇÕES
PAGAS A EMPREGADOS RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DA
EMPRESA.

A empresa é obrigada a promover a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a seu serviço.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pela SRFB, incidirão multa de mora, que não poderá • ser relevada, e juros utilizando-se a taxa SELIC.

DECADÊNCIA:

É de dez anos o prazo, em que as contribuições devidas à Seguridade Social poderão ser constituídas, contando-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte, em que o crédito poderia ter sido constituído.

COMPENSAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.

Somente poderão ser compensados valores que tenham sido recolhidos indevidamente.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente entre si, na forma da lei.

Lançamento Procedente.

Não concordando com os termos da decisão apresentou o recorrente recurso fls. 160 a 189, onde em síntese alega:

1. Que encaminhou ao órgão Previdenciário, pleitos de compensação ensejando o encontro de contas entre seus débitos com o crédito consubstanciado nas Obrigações da Eletrobrás, oriundos de empréstimo compulsório sobre as contas de energia elétrica;
2. Que até o lançamento da presente notificação, o pedido não percorreu todo o trâmite administrativo, estando portanto, pendente de decisão;
3. Que conforme artigo 156 inciso II do Código Tributário Nacional a • compensação extingue o crédito tributário;
4. Que de acordo com o artigo 151 do mesmo CTN , as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário;
5. Que por esta razão requer a anulação da notificação, em vista do cerceamento de defesa do contribuinte;
6. Que em relação à multa aplicada, o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal impõe limites ao poder de tributar com finalidade e efeito confiscatório;
7. Que também a taxa SELIC demonstra a abusividade, impondo ao contribuinte excessiva carga econômica, e sendo assim não se busca a recomposição de eventual prejuízo sofrido pelo Estado arrecadador, mas a lucratividade excessiva;
8. Que a taxa SELIC resulta da negociação dos títulos públicos e da variação de **í** seus valores de mercado publicados diariamente;

Processo nº 10830.000283/2008-36
Acórdão n.º **2401-003.737**

S2-C4T1
Fl. 4

9. Que a fiscalização comete um grande equívoco pois aplica juros remuneratórios onde descabe falar em remuneração de capital, sendo, portanto, imprestável para atualização de débitos do contribuinte junto ao erário público, transcrevendo decisões judiciais;
10. Que em relação à decadência, o artigo 45 da Lei 8.212/91 não pode ser aplicado em vista de sua inconstitucionalidade formal, uma vez este tema deveria ter sido tratado através de lei complementar conforme artigo 146 inciso III alínea "b" de nossa Carta Magna;
11. Uma vez que a notificação foi lavrada em setembro de 2007, deveria ter sido aplicado o período decadencial de cinco anos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:**DA DECADÊNCIA**

Trata de NFLD fundamentada na diferença de recolhimento da parcela patronal de entidade que promoveu o desconto das contribuições dos seus empregados compensado-as com títulos da eletrobrás. Dessa forma, ao apreciarmos a decadência deve levar em consideração que as contribuições existentes em nome da empresa, não eram suas, mas aquelas recolhidas de seus empregados.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n ° 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n ° 8, senão vejamos:

***Súmula Vinculante n° 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n ° 8.212, prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, nos casos de lançamentos em que não houve antecipação do pagamento assim estabelece em seu artigo 173:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Já em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, Senão vejamos o dispositivo legal que descreve essa assertiva:

Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Contudo, para que possamos identificar o dispositivo legal a ser aplicado, seja o art. 173 ou art. 150 do CTN, devemos identificar a natureza das contribuições para que, só assim, possamos declarar da maneira devida a decadência de contribuições previdenciárias.

No caso, a aplicação do art. 150, § 4º, é possível quando realizado pagamento de contribuições, que em data posterior acabam por ser homologados expressa ou tacitamente. Porém, conforme descrito anteriormente, trata-se de lavratura de NFLD para cobrança de contribuições por incorreta compensação, razão pela qual não há que se falar em recolhimento

antecipado das contribuições previdências dos segurados, devendo a decadência ser avaliada a luz do art. 173, I do CTN.

Assim, no lançamento em questão a lavratura do AI deu-se em 28/09/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 02/10/2007., considerando que os fatos geradores abrangem o período de 08/2001 a 06/2005. Dessa forma, deve ser declarada a decadência até a competência 11/2001, pela aplicação do art. 173, I do CTN..

DO MÉRITO

Importante informar, que meros argumentos não afastam os fatos e documentos descritos pela autoridade fiscal, para atestar o lançamento de contribuições. Note-se que o recorrente não questiona o fato de não ter efetuado o recolhimento das contribuições lançadas na presente NFLD, resumindo-se a argumentar que procedeu a compensação com orbições da Eletrobrás decorrentes de empréstimos compulsórios.

Que encaminhou ao órgão Previdenciário, pleitos de compensação ensejando o encontro de contas entre seus débitos com o crédito consubstanciado nas Obrigações da Eletrobrás, oriundos de empréstimo compulsório sobre as contas de energia elétrica;

Que até o lançamento da presente notificação, o pedido não percorreu todo o trâmite administrativo, estando portanto, pendente de decisão;

As hipóteses de compensação estão elencadas na Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 89, dispondo que a possibilidade restringe-se aos casos de pagamento ou recolhimento indevidos no âmbito previdenciário. Não ocorreu recolhimento ou pagamento indevidos de contribuições previdenciárias, no presente caso.

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95, mantida pela Lei nº 9.129, de 20/11/95 que colocou vírgula após a expressão INSS Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento indevido as contribuições serão restituídas, atualizadas monetariamente. § 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95, e mantido pela Lei nº 9.129, de 20/11/95, que passou a identificar o INSS somente pela sigla)

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo único do art. 11 desta lei. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e mantido pela Lei nº 9.129, de 20/11/95 com as seguintes alterações: 1) identifica o INSS somente pela sigla, 2) acrescenta o artigo “o” antes da expressão “valor”; 3) coloca vírgula antes da expressão “do parágrafo”)

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação alterada pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas, atualizadas monetariamente. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e mantido pela Lei nº 9.129, de 20/11/95, que inseriu uma vírgula entre as palavras “compensadas” e “atualizadas”)

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e mantido, com a mesma redação, pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e mantido, com a mesma redação, pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

O ponto a ser observado no presente caso é a possibilidade de efetuar a compensação dos valores arrecadados dos segurados empregados com títulos da Eletrobras, o que não venho a concordar.

A compensação restringe-se às contribuições previdenciárias, referidas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 do mesmo diploma, e artigo 249 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Art.249. Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, valor decorrente das parcelas referidas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195.

Art. 195. No âmbito federal, o orçamento da seguridade social é composto de receitas provenientes:

I-da União;

II-das contribuições sociais; e III-de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

I-as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados e demais pessoas físicas a seu serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

• II-as dos empregadores domésticos, incidentes sobre o salário-decontribuição dos empregados domésticos a seu serviço;

III-as dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário-de-contribuição;

IV – as das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional, incidentes sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;

V - as incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural;

Assim, como descreveu o julgador, nem mesmo as demais contribuições sociais sobre faturamento, podem ser compensados com as contribuições previdenciárias

Aliás esse foi o encaminhamento dado pelo julgador de primeira instância, senão vejamos:

Assim, não existe previsão legal para aceitação de créditos oriundos de resgate de ações da Eletrobrás como pretende a notificada.

À Administração Pública, em razão do princípio da legalidade, só cabe fazer aquilo que a lei determina ou autoriza, portanto não pode a RFB aceitar os créditos da requerente na extinção de seu passivo previdenciário, por ausência de previsão legal que a autorize.

Tal entendimento foi ratificado em decisões da 2ª e 41ª Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, transcritas a seguir, que decidiram que não há permissivo legal para aceitação de títulos emitidos pela Eletrobrás para quitação de débitos junto à Previdência Social.

Acórdão 185012004 — 02.º CAJ COMPENSAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA. NAO OCORRÊNCIA - TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRAS E SECURITIZADOS PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

A decisão analisou os argumentos da recorrente, não podendo se cogitar em cerceamento de defesa.

Não há permissivo legal para aceitação de títulos emitidos pela ELETROBRÁS para quitação de débitos junto à previdência Social.

A dação em pagamento de títulos encontra amparo na Lei nº 9.711/1998, não tendo a recorrente provado que cumprira os procedimentos previstos em tal lei.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Conclui-se que não procede a alegada extinção do crédito pela compensação, estando correto o procedimento do auditor fiscal, pois o lançamento foi lavrado no estrito cumprimento do dever legal, diante da ocorrência de falta de recolhimento de contribuições devidas à Seguridade Social. Basta uma leitura do relatório fiscal e complementar, bem como, dos inúmeros anexos que o compõem para que se chegue a mesma conclusão trazidas pelo auditor fiscal no lançamento em questão e em todos os demais lavrados durante o mesmo procedimento. No presente lançamento estão contidas contribuições retidas e não recolhidas, caracterizando crime de apropriação indébita. Dessa forma, competiria ao recorrente demonstrar que a autoridade fiscal equivocou-se na base de cálculo apurada, ou mesmo que havia procedido ao

recolhimento das contribuições descontadas dos segurados que lhe prestaram serviços no período objeto do lançamento.

Para finalizar, trazemos a título de ilustração, o acórdão proferido pela 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4a. Região:

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RESTITUIÇÃO EM DINHEIRO OU EMAÇÕES. HONORÁRIOS.

6. A devolução do empréstimo compulsório pode se dar em dinheiro ou em ações, sendo que o pagamento em ações é uma opção da Eletrobrás e somente pode ocorrer após deliberação por Assembléia, não se encontrando ao alcance da apreciação judicial. Não é cabível a restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica mediante compensação com débitos vencidos ou vincendos perante a União Federal.

(TRF 4. Região. Processo 2003.71.00.009446-2. 1ª Turma. Decisão em 1310412005).

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

Com relação à cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela autarquia previdenciária:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n.º 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da

Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Não tendo o contribuinte recolhido à contribuição previdenciária em época própria, tem por obrigação arcar com o ônus de seu inadimplemento. Caso não se fizesse tal exigência, poder-se-ia questionar a violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento similar entre o contribuinte que cumprira em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação.

Dessa forma, não há que se falar em excesso de cobrança de juros, estando os valores descritos na NFLD, em consonância com o prescrito na legislação previdenciária.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 03, do CARF: “É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

Isto posto, entendo que ao decisão de primeira instância encontra-se acertada e na conformidade com o s dispositivos legais.

CONCLUSÃO

Voto por CONHECER DO RECURSO, para declarar a decadência até 11/2001 e mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto proferido.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira